



PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 2024.11.29.1.

Ref.: Licitação nº 2024.11.29.1.

Int.: SAAEC. Comissão Permanente de Licitação.

Ass.: Decisão. Impugnação ao Edital.

Trata-se do processo licitatório nº 2024.11.29.1 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de Gestão Comercial e Operacional dos serviços de saneamento, 100% web (cloud computing), equipamentos e insumos envolvendo a implantação do sistema, conversão de dados, comprovação de sua consistência, treinamento de usuários, suporte e manutenção pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato - SAAEC, conforme especificações constantes no Instrumento Convocatório.

A pessoa jurídica AMBIENTAL CRATO CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SPE/SA, com sede no Município de Crato/CE, inscrita no CNPJ nº 45.898.856/0001-64, apresentou recurso administrativo no intuito de impugnar o Edital, alegando, em suma, a existência de irregularidades que comprometem a lisura e a legalidade do certame.

É o breve relato.

1. PRELIMINARMENTE

É fundamental reconhecer o direito legítimo de qualquer pessoa jurídica ou cidadão de impugnar um edital quando este apresenta vícios. No entanto, é igualmente importante lembrar que os prazos para impugnação não podem ser indefinidos, pois isso geraria insegurança nas relações jurídicas decorrentes do ato convocatório.

O item 3.4 do edital estabelece um prazo de 5 dias para a impugnação. Portanto, qualquer impugnação apresentada fora desse prazo é considerada intempestiva. A observância dos prazos é crucial para garantir a estabilidade e a previsibilidade dos processos licitatórios, evitando assim a perpetuação de incertezas jurídicas.

Além disso, é importante destacar que a impugnação intempestiva pode prejudicar não apenas o andamento do processo licitatório, mas também os interesses de outros licitantes que agiram dentro do prazo estabelecido. A previsibilidade e a segurança jurídica são pilares fundamentais para a confiança nas relações contratuais e administrativas. Portanto, o respeito aos prazos é essencial para garantir a lisura e a eficiência dos procedimentos licitatórios.

Ademais, a fixação de prazos claros e objetivos para a impugnação de editais visa evitar a procrastinação e o uso abusivo do direito de impugnar, que poderia ser utilizado como estratégia para atrasar ou inviabilizar processos licitatórios. Dessa forma, a observância do prazo de 5 dias, conforme estabelecido no item 3.4 do edital, é uma medida necessária para assegurar que as impugnações sejam feitas de maneira responsável e tempestiva, contribuindo para a celeridade e a transparência das contratações públicas.





Pelo exposto, considerando que a impugnação foi protocolada apenas no dia 18/12/2024, fora do prazo de 5 dias estabelecido pelo item 3.4 do edital, conclui-se que a presente petição é intempestiva.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Embora a presente impugnação seja intempestiva, é prudente analisar seus pontos para garantir a transparência do procedimento licitatório. A análise detalhada das alegações apresentadas, mesmo fora do prazo, pode contribuir para a identificação de possíveis falhas ou irregularidades no edital, promovendo a integridade e a confiança no processo.

A transparência é um princípio fundamental nas contratações públicas, e a consideração das impugnações, ainda que intempestivas, demonstra o compromisso da administração com a lisura e a justiça. Ao examinar os argumentos levantados, a administração pode corrigir eventuais erros e aprimorar futuros processos licitatórios, assegurando que todos os participantes tenham igualdade de condições e que o interesse público seja devidamente protegido.

2.1. QUANTO A AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS ESSENCIAIS

Em relação à alegação de ausência de requisitos de segurança cibernética, especificamente testes de penetração (Pen Test), esclarece-se que o Termo de Referência contempla as boas práticas de segurança digital, estabelecendo requisitos robustos e suficientes para assegurar a proteção dos dados e do sistema, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

O Termo de Referência exige, entre outros pontos:

1. Hospedagem em ambiente *cloud computing*, com redundância de servidores e monitoramento contínuo, garantindo alta disponibilidade e confiabilidade dos dados (item “Requisitos Técnicos”).
2. Criptografia de dados e *backup* diário automatizado, prevenindo perda de informações e mitigando riscos de acesso indevido ou falhas no sistema.
3. Controle de acessos por perfis de usuários, com registro de auditoria detalhado de todas as operações realizadas, conforme especificado no Módulo Auditoria.
4. Conformidade com a LGPD, incluindo a obrigatoriedade de fornecimento de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) quando solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Ademais, é importante destacar que os testes de penetração (*Pen Tests*) não constituem requisito legal obrigatório para licitações e contratações públicas. Trata-se de uma opção discricionária da própria SAAEC, que avaliou como suficientes as medidas de segurança detalhadas no Termo de Referência, bem como os mecanismos previstos para comprovação de conformidade.





Quanto à alegação de ausência de controle de acessos por perfis de usuários, o Termo de Referência é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de implementação de mecanismos de controle e restrição de acesso conforme níveis e perfis de usuários.

No Módulo Auditoria, expressamente previsto no documento, constam as seguintes exigências:

1. Registro completo e detalhado de auditoria, com identificação do usuário, data, hora e descrição das operações realizadas, incluindo inserções, edições e exclusões de dados.
2. Controle de acesso granular, permitindo restrição por menus, submenus e funcionalidades, garantindo que apenas usuários autorizados tenham acesso a determinadas rotinas e informações.
3. Histórico de operações auditadas, com consulta detalhada de valores antigos, valores novos e respectivas colunas afetadas.

Ademais, o Termo de Referência exige que o sistema seja multiusuário, dotado de mecanismos de segurança para transações e permissões, com tratamento de acesso e controle individualizado (item "Requisitos Técnicos").

Portanto, o edital já prevê de forma objetiva e técnica a necessidade de controle de acessos, em linha com as boas práticas de segurança digital e os requisitos da LGPD, afastando qualquer alegação de omissão nesse sentido.

Em relação à alegação de "acessos abertos à internet sem isolamento", é importante esclarecer que o Termo de Referência define de maneira clara e detalhada as exigências de segurança cibernética e a infraestrutura tecnológica necessárias. Essas especificações visam garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados, em conformidade com as melhores práticas de segurança digital e a legislação vigente, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

O Termo de Referência aborda de forma abrangente as medidas de segurança que devem ser implementadas, assegurando que todos os acessos à internet sejam devidamente isolados e protegidos contra possíveis ameaças. Dessa forma, a SAAEC demonstra seu compromisso com a proteção dos dados e a transparência no processo licitatório, garantindo que todas as normas e regulamentos sejam rigorosamente cumpridos.

Conforme disposto no item "Requisitos Técnicos" do Termo de Referência, a solução a ser contratada deverá:

1. Ser desenvolvida com tecnologia *cloud computing*, executada em ambiente 100% *web*, com hospedagem em servidores gerenciados e protegidos, garantindo a segurança da aplicação e dos dados armazenados.
2. Implementar rotinas de *backup* diário automatizado, com acesso restrito e monitorado, permitindo a recuperação segura de dados em caso de falhas ou incidentes.
3. Estar em conformidade com as diretrizes da LGPD, incluindo a necessidade de fornecer relatórios de impacto à proteção de dados





(RIPD), caso solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

4. Garantir mecanismos de controle e isolamento dos acessos, uma vez que o sistema estará hospedado em ambiente seguro, com gestão e monitoramento sob responsabilidade do fornecedor.

5. Exigir o cumprimento de SLA (*Service Level Agreement*) de 99,8% de disponibilidade, o que pressupõe a implementação de servidores redundantes e seguros, minimizando o risco de exposição desnecessária.

Adicionalmente, o Termo prevê que os fornecedores demonstrem, durante a Prova de Conceito (PoC), a implementação de todas as camadas de segurança exigidas para evitar acessos não autorizados ou exposição indevida do sistema à internet.

Portanto, a estruturação do acesso ao sistema, com hospedagem em ambiente *cloud computing* seguro e isolado, e as exigências de conformidade com a legislação vigente são suficientes para garantir o isolamento necessário, afastando riscos indevidos de segurança ou exposição da solução.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas carecem de fundamento, estando o edital devidamente alinhado às normas legais e às melhores práticas de segurança da informação.

2.2. QUANTO A ALEGADA “SOBREPOSIÇÃO” DE CONTRATOS – SIMILARIDADE DE ESCOPOS

A empresa impugnante afirma que há uma sobreposição de contratos, o do objeto da presente licitação e o do Contrato de Concessão nº 2022,06.01.1, ocorre que, conforme é de conhecimento, a Lei Municipal nº 4.217/2024 extinguiu a concessão, no que tange os serviços relacionados à gestão comercial. Essa extinção é plenamente possível e encontra respaldo no artigo 35 da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

Ressalta-se que a mesma empresa, ora impugnante, já acionou o Poder Judiciário em duas oportunidades, questionando a eficácia jurídica do normativo municipal. No entanto, o Mandado de Segurança nº 3003198-93.2024.8.06.0071, que tramita perante o juízo da 1ª Vara da Comarca do Crato, teve seu pedido liminar negado pelo magistrado. Ao recorrer da decisão, por meio do agravo de instrumento nº 3006721-35.2024.8.06.0000, a relatora da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Ceará também negou a liminar.

Portanto, a Lei Municipal nº 4.217/2024 possui eficácia jurídica e deve ser cumprida tanto pela SAAEC, como entidade integrante da administração pública municipal, quanto pela empresa impugnante, na condição de concessionária de serviço público municipal. A observância dessa lei é essencial para garantir a legalidade, a regularidade e a continuidade do serviço público da concessão.

2.3. QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO A QUALQUER MEIO QUE NÃO O FÍSICO

No edital, encontra-se facilmente o telefone de contato da SAAEC, através do qual poderiam ser fornecidas maiores informações. Além disso, o edital também





disponibiliza um endereço de correio eletrônico para o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimentos.

Contudo, a empresa impugnante, que questiona o fato, tem sua sede a pouco mais de 200 metros da SAAEC. Mesmo assim, não entrou em contato, nem por telefone, nem pessoalmente. O único contato realizado foi através desta impugnação.

Essa falta de comunicação direta, apesar da proximidade física e das informações de contato claramente disponibilizadas no edital, demonstra o claro objetivo de tumultuar o retorno das atividades da gestão comercial à SAAEC, o que poderá comprometer a continuidade dos serviços públicos de saneamento ambiental aos municípios cratenses.

3. DA DECISÃO

À vista de tais considerações, deixa-se de receber a presente peça de impugnação devido à sua intempestividade. Dessa forma, o instrumento convocatório permanece inalterado, e o processo licitatório deve prosseguir para a realização da sessão pública.

Crato/CE, 19 de dezembro de 2024.

LUAN PEREIRA
MAIA:0415062
3309

Assinado de forma digital
por LUAN PEREIRA
MAIA:04150623309
Dados: 2024.12.20 08:03:10
-03'00'

Luan Pereira Maia
Presidente da CPL
SAAEC

SOCIEDADE ANÔNIMA DE
ÁGUA E ESGOTO DO CRATO





Número: **3003198-93.2024.8.06.0071**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Crato**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AMBIENTAL CRATO CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A (IMPETRANTE)	
	TULIO DE MEDEIROS JALES (ADVOGADO) CICERO IVANILSON SILVA GONCALVES (ADVOGADO) LUIS FELIPE VALERIM PINHEIRO (ADVOGADO)
Prefeito do Município do Crato (IMPETRADO)	
Presidente da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato - SAAEC (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE CRATO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124738873	12/11/2024 17:24	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

PROCESSO Nº: 3003198-93.2024.8.06.0071

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Água e/ou Esgoto]

POLO ATIVO: AMBIENTAL CRATO CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A

POLO PASSIVO: Prefeito do Município do Crato e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado em razão de abuso de poder do impetrado. Está inteiramente disciplinado pela Lei nº 12.016/2009.

A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, num primeiro juízo de mera verossimilhança, bem como o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.

Em outras palavras: a liminar em mandado de segurança é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o Tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade.

Consoante escolio de Hely Lopes Meirelles:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 17ª ed. atual., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 58).

No presente caso, diviso que a medida liminar requestada pelo impetrante, tal qual se encontra posta, se deferida, por certo revestirá a tutela jurisdicional pretendida do caráter de *ius satisfatividade*, de modo tal a comprometer o mérito da demanda.

Acerca do assunto vejamos o entendimento dos nossos Tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LEI EM TESE. MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se o agravo de instrumento de recurso cuja análise pela instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo possível o exame de temas não abordados na decisão recorrida, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, sob pena de suprimir-se a atuação jurisdicional do julgador de 1ª



instância, corrompendo seu livre convencimento. 2. Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a constatação de fundamento relevante e que do ato impugnado haja possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado (inciso III do art. 7º da Lei 12016/2009). 3. O agravado não carrou aos autos provas pré-constituídas de que se encontra na iminência de ser autuado pelo não recolhimento do ICMS sobre as transferências de bens entre seus estabelecimentos, deixando de demonstrar, concretamente, a existência de um ato coator que justifique a concessão, já no alvorecer do mandamus, da ordem liminar. 4. A simples existência de legislação prevendo cobrança que poderá ocasionar a lavratura de autos de infração ou impedimentos à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, não caracteriza o periculum in mora até porque, sabe-se, não cabe mandado de segurança preventivo contra lei em tese. 5. Lado outro, o ordenamento jurídico pátrio veda a concessão da tutela de urgência antecipada contra a Fazenda Pública que possua natureza satisfativa e que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, e art. 1º da Lei federal nº 9.494/1997. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 56969282520228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - MEDIDA SATISFATIVA QUE ESGOTA INTEGRALMENTE O OBJETO DO MANDAMUS - IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, em ações promovidas em face do Poder Público, é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, ressalvadas as hipóteses de extrema urgência que reclamam premente concretização da medida sob pena de prejuízo irreparável à parte. - À minguia de elementos que evidenciem que a parte está exposta a situação de desamparo, não é recomendável deferir pedido liminar que esgote integralmente o objeto do Mandado de Segurança, mormente por ser consolidado o entendimento de que são irrepetíveis os vencimentos daqueles que os recebem de boa-fé, o que configura risco de dano inverso ao Poder Público.

(TJ-MG - AI: 10000170019947001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/05/0017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2017)



E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR SATISFATIVA E EXAURIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA REAL, CONCRETA E EFETIVA: INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO (ART. 4º DA LEI Nº 14.148/2021). RECURSO IMPROVIDO. 1. Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não se comportando fase instrutória. Mesmo na hipótese de mandado de segurança preventivo, exige-se do impetrante a demonstração de que a ameaça é real, concreta e efetiva, não bastando a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo. 2. No caso em tela, não se pode imputar à autoridade impetrada qualquer ilegalidade. Tampouco se vislumbra, nesse momento processual, qualquer ameaça de lesão a direito líquido e certo. 3. Convém recordar que, se o contribuinte adere a um programa emergencial de apoio ou ao menos pretende se utilizar dos benefícios fiscais nele previstos – seja mediante adesão formal ou não –, deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do programa para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: ARE 1307729 AgR, Relator (a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe-087, publicado em 07-05-2021), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. 4. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) sujeita-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade; ao contribuinte só resta anuir com os termos instituídos, descabendo qualquer ingerência dele – ou do Judiciário, sob pena de afronta à separação de poderes – nas cláusulas do favor concedido. 5. Além disso é inegável o efeito satisfativo do pedido liminar, circunstância que inviabiliza seu deferimento. Assim, o intento do impetrante/agravante conflita com o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, “lex specialis” sobre o CPC, que diz que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Em tais circunstâncias, o pleito formulado é incabível, conforme já decidiu esta Sexta Turma (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001857-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, Intimação via sistema DATA: 11/07/2017 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 558466 - 0012297-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015). 6. Há um claro limite para o ativismo

judicial, diante das prerrogativas constitucionais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive na esfera tributária; assim é que não cabe ao Judiciário interferir nas escolhas e nos rumos políticos, financeiros e tributários que residem licitamente na esfera do Executivo e menos ainda atuar na tarefa legislativa. 7. Por fim, cumpre salientar que no dia 30/05/2023 foi editada a Lei nº 14.592/2023 que altera a redação do artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, momento em que passou a indicar com precisão as atividades econômicas que podem se beneficiar da redução à alíquota zero, sendo que a agravante não se enquadra em nenhum dos códigos CNAE. 8. Agravo interno improvido.

(TRF-3 - AI: 50044896720234030000 MS, Relator: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 14/07/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/07/2023)

Além disso, cediço que as liminares são deferidas “com base no juízo de probabilidade de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu” (*Marinoni, Luiz Guilherme, in A Antecipação de Tutela, 8ª ed., Malheiros, 2004, p.34*). Deste modo, forçoso reconhecer que a circunstância relatada na inicial necessita de esclarecimento, que ocorrerá com a vinda das informações das autoridades impetradas, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal.

Com efeito, cabe ressaltar que, em cognição sumária e antecedente à formação do contraditório, não há elementos claros e suficientes a fim de se concluir pela concessão da liminar, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09.

Ademais, após findo o processo legislativo, com a aprovação/publicação da Lei proposta, eventuais vícios relativos à sua regularidade constitucional devem ser questionados em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Importante destacar ainda que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, que somente são afastados mediante prova em contrário produzida pela parte que os questiona.

Portanto, ausente prova nesse sentido, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se o impetrante, através do DJe.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, entregando-lhes senha do processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações inerentes aos fatos discutidos nesta ação mandamental (Lei Nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso I).

Notifique-se também a Procuradoria-Geral do Município de Crato, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através do Portal, para, querendo, ingressar na lide ou adotar as medidas administrativas cabíveis na espécie (Lei Nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem estas, sigam os autos com vista ao representante do Ministério Público, para *opinio de meritis*.

Expedientes Necessários.

Crato/CE, 12 de novembro de 2024

José Flávio Bezerra Moraes

Juiz de Direito





Número: **3006721-35.2024.8.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **3003198-93.2024.8.06.0071**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AMBIENTAL CRATO CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A (AGRAVANTE)	
	LUIS FELIPE VALERIM PINHEIRO (ADVOGADO) TULIO DE MEDEIROS JALES (ADVOGADO) CICERO IVANILSON SILVA GONCALVES (ADVOGADO)
Presidente da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato - SAAEC (AGRAVADO)	
Prefeito do Município do Crato (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16173626	30/11/2024 08:06	Despacho	Decisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**

PROCESSO: 3006721-35.2024.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202).

AGRAVANTE: AMBIENTAL CRATO CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CRATO, PRESIDENTE DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ÁGUA E ESGOTO DO CRATO - SAAEC.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato que indeferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança preventivo (proc. nº 3003198-93.2024.8.06.0071).

O caso/a ação originária: Ambiental Crato Concessionária de Saneamento SPE S/A impetrou mandado de segurança preventivo contra ato reputado ilegal e abusivo atribuído ao Prefeito do Município do Crato e ao Presidente da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC, concernente na edição da Lei nº 4.217/2024, promulgada pelo Prefeito do Município de Crato, que teria determinado a imediata execução de atos administrativos para promoção da retomada dos serviços por ela executados, de forma adequada e eficiente.

Aduz que a exclusão da gestão comercial do objeto do contrato de concessão configuraria alteração ilícita e alteraria as condições imutáveis da avença, além de obstar as metas de universalização do saneamento básico definidas na Lei 11.445/2007.

Ao final requereu a concessão da liminar para impedir que o Prefeito do Município de Crato e o Presidente da SAAEC efetivem atos administrativos tendentes a retomar a parcela do objeto do contrato de concessão,

correspondente às atividades de gestão comercial.

A decisão agravada: o magistrado de primeiro grau **indeferiu** o pedido liminar (ID nº 15836891).

Transcreve-se abaixo seu dispositivo, no que interessa:

“Com efeito, cabe ressaltar que, em cognição sumária e antecedente à formação do contraditório, não há elementos claros e suficientes a fim de se concluir pela concessão da liminar, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09.

Ademais, após findo o processo legislativo, com a aprovação/publicação da Lei proposta, eventuais vícios relativos à sua regularidade constitucional devem ser questionados em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Importante destacar ainda que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, que somente são afastados mediante prova em contrário produzida pela parte que os questiona.

Portanto, ausente prova nesse sentido, o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. [...]”

Inconformada, a empresa impetrante interpôs o presente **agravo de instrumento** sustentando que a iminência da prática de atos das autoridades que visam a obstar a execução do contrato de concessão seria contrário aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da vinculação ao edital e da boa-fé objetiva.

Defendeu que a retomada do serviço promoverá ineficiência do serviço público, fragilização do atendimento das metas de universalização do esgotamento sanitário, estipuladas pela Lei Federal nº 11.445/2007, além de outras irregularidades.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela recursal de urgência para impedir que o Prefeito do Município de Crato e o Presidente da SAAEC efetivem qualquer ato administrativo tendente a retomar ilicitamente a parcela do objeto do Contrato de Concessão correspondente às atividades de gestão comercial desempenhadas pela Concessionária.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente agravo de instrumento objetiva debelar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, que indeferiu o pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança preventivo.

No âmbito da cognição sumária, própria deste momento processual, para concessão da tutela recursal de urgência exigível é a ocorrência simultânea dos dois requisitos autorizadores, a saber, “*fundamento*



relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida” (art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009).

É sabido que a avaliação acerca da presença de tais circunstâncias deve ser a mais rigorosa possível, pois, em caso de deferimento da medida liminar, serão satisfeitos, por antecipação, os interesses de uma das partes, o que só pode ser admitido se houver certo grau de confiabilidade nos argumentos e provas colacionados ao processo.

Pois bem, partindo dessas premissas, e após examinar detidamente os autos, vislumbra-se, *in concreto*, que o Juízo *a quo* procedeu com acerto ao indeferir a medida requestada. Explica-se.

A gestão comercial do sistema de água e esgotamento sanitário do Município de Crato, atualmente realizada pela empresa impetrante, advém da Lei Municipal nº 3.833/2021, que autorizou o ente público a celebrar contrato de concessão dos serviços de esgotamento.

Conforme consta dos autos, a Lei Municipal nº 4.217/2024, regularmente editada e promulgada, retomou a gestão comercial do sistema, parte do objeto do contrato de concessão firmado entre as partes, contudo, sem distinguir o fundamento legal, conforme preceitua do art. 35 da Lei 8.987/1997, que assim dispõe:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Daí que não há nos autos elementos probatórios suficientes a afirmar a ilegalidade iminente dos atos executórios da lei municipal, porque ausente qualquer informação acerca de eventual processo administrativo e os motivos que determinaram a retomada do serviço.

Em verdade, com bem demonstrou o douto magistrado de primeiro grau, a decisão liminar requerida trata-se de medida satisfativa, vez que teria o condão de tornar sem efeito, ainda que temporariamente, os efeitos da legislação municipal, sendo justamente o pedido principal formulado do *writ*.

Ora, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, é vedada a antecipação dos efeitos tutela, se contrária aos interesses da Fazenda Pública, e esgota, no todo ou em parte, o fim visado na ação, *ex vi*:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." (destacado)

Ademais, verifica-se a impossibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade, mormente em sede de tutela cautelar, porque destituído de elementos que possam macular a referida Lei Municipal nº 4.217/2024.

Portanto, ausentes os requisitos legais para concessão da suspensividade requerida, deve ser confirmada a decisão *a quo*.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

“DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. **REQUISITOS DO ARTIGO 7º, III, DA LEI Nº 12.016/19. NÃO DEMONSTRADOS.** TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A questão posta em análise cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de liminar, nos autos do Mandado de Segurança, para que o impetrado se abstenha de exigir, para a realização do pagamento das faturas/notas fiscais referentes aos meses de janeiro/2021 (mês completo) e fevereiro/2021 (um dia) do Contrato Administrativo nº 01/2015, a quitação de verbas trabalhistas que não dizem respeito ao período de vigência do contrato e, por conseguinte, o imediato pagamento das faturas/notas fiscais referentes aos serviços já devidamente prestados pela impetrante. 2. **De acordo com o art. 7, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, o fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida se deferida tão somente ao fim da demanda são os requisitos que devem estar presentes para a concessão da liminar, nos termos do que requer a parte agravante.** 3. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador, por sua vez, deve sempre considerar o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar o alegado; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência da alegação; e a própria urgência. 4. Em que pese os argumentos da parte agravante, não se vislumbra fundamento relevante que justifique a concessão da medida liminar, eis que não há provas robustas no sentido de que está cumprindo a integralidade do contrato administrativo firmado com o Município de Fortaleza de acordo com as exigência da Lei 8.666/93. 5. Outrossim, a medida liminar requerida tem caráter satisfativo, não sendo possível a sua concessão em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 1.059 do CPC c/c arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores membros da 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, bem como julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator. Fortaleza, 3 de agosto de 2022 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Agravo de Instrumento - 0636234-55.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 03/08/2022, data da publicação: 03/08/2022)” (destacado)

Portanto, não se observa, ao menos neste momento de deliberação processual, a possibilidade de deferimento da medida pleiteada.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, reservando ao Órgão Julgador Colegiado o pronunciamento definitivo sobre o mérito.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer (CPC, art. 1.019, inciso III).

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital.

Juíza Convocada Dra. ELIZABETE SILVA PINHEIRO

Portaria 1550/2024

